

Boletim do Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Informação - GEDAI



Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD

Editorial

Nesta edição o Boletim abordará a temática central o Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”, promovido pelo [NEDAC](#)- Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito, Artes e Políticas, que realizou-se nos dias 09 e 10 de junho de 2011, no Rio de Janeiro – RJ.

No Seminário foram apresentadas e debatidas, por profissionais de diversas instituições e perfis, questões sobre “Acesso à Cultura”, “Economia Criativa”, “Reforma da Lei de Direitos Autorais”, “Cultura Digital” e “Compartilhamento de Arquivos”.

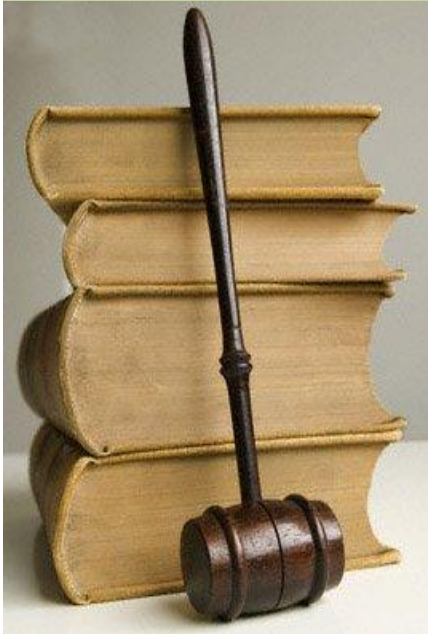
O GEDAI participou do evento, que contou com a presença do professor Marcos Wachowicz, na mesa sobre Reforma da Lei de Direito Autoral. Além disso, os demais membros (mestres, mestrandos e estudantes de graduação) do Grupo contribuíram com diversos trabalhos acadêmicos que foram então apresentados e são aqui expostos resumidamente nesta edição.

Além disso, teremos novidades sobre Cursos e Eventos em Direitos Autorais e/ou Propriedade Intelectual, bem como repositório atualizado de Jurisprudência (espanhola) destas áreas. O atual momento de discussões acerca da Revisão da Lei 9.610/98 deve passar pelo exame dos demais sistemas de proteção autoral mundiais.

E por fim, a CHAMADA DE ARTIGOS para o V Congresso de direito de Autor e Interesse Público, com as temáticas do congresso e as últimas notícias sobre a modernização da Lei Autoral brasileira.

Nesta Edição

Editorial	1
Jurisprudência	2
Eventos / Cursos	2
Produção Acadêmica	3
Contribuição GEDAI ao Seminário NEDAC	4
- COPYRIGHT OU COPYTIGHT?	4
- DOMÍNIO PÚBLICO FORTALECIDO	13
- O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A CULTURA E O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DIGITAIS	15
Atividades acadêmicas do GEDAI / UFSC	17
Chamada de Artigos	18
V CODAIP	19
A modernização da Lei Autoral	20



Jurisprudência

Juzgado de lo Mercantil N° 6 de Madrid, Sentencia de 31 Ene. 2011, proc. 266/2009: Propiedad Intelectual. Compensación equitativa por copia privada. Inaplicación originaria de la Orden PRE/1743/2008, por la que se determinan los equipos, aparatos y soportes materiales de reproducción digital sujetos al canon por copia privada y su importe. Infracción del principio de jerarquía normativa. Manifiesta contradicción con la Directiva 2001/29 CE y la LPI 1996, conforme a la doctrina interpretativa establecida por la TJUE S 21 Oct. 2010. Extensión del canon a todo tipo de aparato, equipo o soporte material capaz de almacenar una copia, sin distinguir los que presumiblemente estarán destinados a reproducciones por persona física de copias privadas, y aplicación indiscriminada del mismo sin atender a criterios y elementos imperativos para la exclusión, limitación o ponderación de su importe. Nulidad radical de las liquidaciones, declaraciones y facturaciones realizadas bajo la vigencia de la Orden.

Ponente: Vaquer Martín, Francisco Javier.

Nº de Sentencia: 120/2011

Nº de Recurso: 266/2009

Jurisdicción: CIVIL

[Diario La Ley](#), Nº 7634, Sección Jurisprudencia, 20 May. 2011

Eventos / Cursos

- **ITIP UPDATE 2011** (Magister Lvcentinvs/Ilustre Colegio de abogados de Alicante), a legislação sobre a propriedade intelectual e a tecnologia da informação estão em constante alteração, o que obriga aos operadores do direito constante atualização, este é o escopo dos seminários. Maiores informações:

<http://web.ua.es/es/contratos-id/itip-update-2011-seminar-ii-delitos-informaticos.tml>

- **Projeto PILA-Network** celebra a **Conferência Internacional** "Propiedad Intelectual como herramienta para promover a inovação desde a Universidade: da teoría a prática" (Ciudad de Panamá los días 7 y 8 de julio 2011), maiores informações :

http://www.pila-network.org/panama_objetivos.html

- **Cursos de Verano de El Escorial 2011** "SOCIEDAD, COMUNICACIÓN Y PROPIEDAD INTELECTUAL. Interesse social e atualidade, são as principais características do curso que integra a programação da 24ª edição dos Cursos de Verão da Fundação Geral da Universidade Complutense, que inicia no dia 04 de julho de 2011, em São Lorenzo de El Scorial, maiores Informações:

":http://www.ucm.es/info/cv/cursos2011_pdf/74112.pdf

- **Cursos de Verão da APPI - Lisboa Portugal** - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a APDI – Associação Portuguesa de Direito Intelectual organizam:

- **IV Curso Intensivo de Verão de Propriedade Industrial**, com início no dia 4 de Julho e termo no dia 8 de Julho, na Faculdade de Direito de Lisboa –
- **IV Curso Intensivo de Verão de Direito Autoral e Sociedade da informação**, com início no dia 11 de Julho e termo no dia 15 de Julho, na Faculdade de Direito de Lisboa

Maiores informações site: <http://www.apdi.pt/>



Produção Acadêmica

Revista Eletrônica do **IBPI** - disponível em:
<http://www.ibpibrasil.org/>

A Revista Eletrônica do IBPI - Revel é um periódico semestral publicado em meio digital. Ela é destinada a divulgar a produção acadêmica, em particular dos autores participantes dos programas de pós-graduação relativos à Propriedade Intelectual e Inovação, como pesquisadores, discentes ou docentes.

Sumário Revista Eletrônica do IBPI - Revel - Nr. 4:

Apresentação

Marcus Lessa

Doutrina

. Sobre a oposição entre o pensamento jusnaturalista e histórico na primeira metade do século XIX, exemplificada na Propriedade Intelectual.

Jens Eisfeld

. *Derecho de Patentes y Salud Pública: Impacto de los Tratados de Libre Comercio.*

Ana María Pacón

. Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação à eficácia.

Gabriel Francisco Leonardos

Raul Murad Ribeiro de Castro

. Fiscalizar é preciso; intervenção não é preciso.

Daniel Campello Queiroz

. O Instituto da Transação e a solução de potenciais conflitos a envolver sinais distintivos.

Paulo Figueiredo

. O direito autoral e a noção de autoria.

Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias

. As hipóteses de incidência patentária do art. 10 do CPI/96

Denis Borges Barbosa

Atualidades:

The Legally Protected Functions of Trademarks According to the Case Law of the European Court of Justice.

Gert Würtenberger

. *Who Owns the Rights to Photographic Reproductions of Historical Sites?*

Gert Würtenberger

Comentários:

. *Who stole my history?*

Paulo Coelho

. Comentário

Karin Grau-Kuntz



INSTITUTO BRASILEIRO
DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL



Contribuição GEDAI ao Seminário NEDAC

No dia 9 e 10 de junho ocorreu no Rio de Janeiro, o I Seminário de Direito, Arte e Políticas Culturais, evento promovido pelo NEDAC - Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito, Artes e Políticas Culturais. O GEDAI participou do evento com a presença do professor **Marcos Wachowicz**, na mesa sobre Reforma da Lei de Direito Autoral. Além disto, os demais membros do grupo contribuíram com diversos trabalhos acadêmicos que foram então apresentados.

COPYRIGHT OU COPYTIGHT?

AS AMARRAS DO SISTEMA DE DIREITO AUTORAL E DE ACESSO À CULTURA

Guilherme Coutinho Silva
Ligia Ribeiro Vieira



INTRODUÇÃO

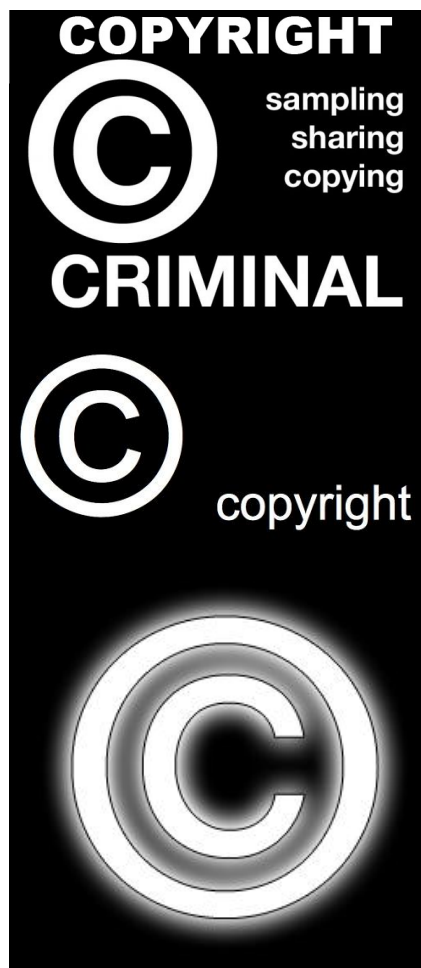
A construção do Sistema Internacional de Direito Autoral é baseada em convenções e tratados, desde 1883, com a edição da Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial e, na sequência, a Convenção de Berna sobre Direito Autoral, de 1886.

A internacionalização era um passo inevitável, visto que as obras autorais já tendiam a romper barreiras geográficas mesmo antes da revolução informacional, processo este que fez esta expansão tomar proporções gigantescas.

Porém, esta internacionalização acaba por submeter normas que regulam diretamente o acesso a cultura à interesses hegemônicos, fortemente influenciados pela pauta da indústria cultural.

A maximização da proteção autoral, cada vez mais estendida à empresas e tecnologias pouco ligadas aos interesses dos criadores, é tido como caminho único para preservação da cultura.

Mas qual é esta cultura que está sendo protegida?



1. O SISTEMA DE TUTELA JURÍDICA DOS BENS INTELECTUAIS E CULTURAIS

A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886, foi o primeiro grande instrumento internacional voltado para a proteção dos Direitos Autorais. Estes direitos, posteriormente, foram também previstos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual garante que: “toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor” (Artigo XXVII, 2).

O tema é diretamente vinculado à OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), porém, a partir da criação da OMC (Organização Mundial do Comércio) em 1994, esta organização internacional tomou a frente nas discussões sobre Propriedade Intelectual em geral e, mais especificamente, sobre os Direitos Autorais. A OMC sucedeu o GATT¹ na regulação do comércio mundial e tem como uma de suas funções coordenar os vários acordos que regem o sistema multilateral de comércio.

Dentro deste novo contexto internacional ocorreu a edição do TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights), conhecido na tradução como Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. Este tratado internacional fez parte do conjunto de acordos assinados no ano de 1994 ao final da Rodada do Uruguai, que deu origem à OMC. No que tange aos direitos autoais o presente tratado reiterou de forma quase integral o texto da Convenção de Berna, de forma a estendê-la a todos os países filiados à OMC.



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization



Além do sistema da Organização Mundial do Comércio a tutela jurídica dos direitos autorais também se dá por meio da UNESCO, agência das Nações Unidas encarregada da cultura que tem a função de promover uma “salutar diversidade de culturas” e facilitar o “trânsito livre de idéias pelas palavras e imagens”, conforme revela a Constituição da agência, de 1946.

Para tanto, foram editadas diversas disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, como: acordo de Florença de 1950; Protocolo de Nairobi, 1976; Convenção Universal sobre Direitos de Autor, 1952; Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, 1966; Convenção sobre as Medidas que Devem Adotar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, 1970; Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, 1972; Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, 1978; Recomendação relativa à condição do Artista, de 1980; Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, 1989; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2002.

¹ Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Além disso, merece destaque a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO, de 1995, que trata da tolerância justamente como *“a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos”*, um instrumento de construção da paz (art. 1.1).

Outro destaque relevante é que a Declaração aborda a tolerância como uma atitude ativa, que fortalece a democracia e o pluralismo.



No ano de 2005, a referida Organização elaborou a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (a qual será aqui denominada apenas de Convenção da Diversidade), texto legal que foi um marco mundial na regulação da matéria e trouxe conceitos importantes para a sua sistematização.

Do mesmo modo, como não houve consenso à época da discussão da Convenção de Berna sobre direitos autorais (com relação à inserção de medidas de proteção à diversidade cultural), na discussão da Convenção de 2005 os Estados Unidos capitanearam uma tentativa de restringir ao máximo o alcance da tutela pretendida, ao qualificar de *“diversionista a caracterização dos produtos culturais como dotados de natureza dual, isto é, considerados tanto como elementos de comércio quanto como veículos de identidades, valores e significados”*.¹

Adota-se neste trabalho a concepção do jurista português José de Oliveira Ascensão, o qual afirma que *“todo o Direito de Autor é necessariamente Direito da Cultura”*, que não pode ser relegado diante de preocupações econômicas ou pessoais.¹

Wachowicz observa que:

A partir do entendimento de que bens intelectuais tutelados pelos Direitos Autorais se encontram na base de todas as cadeias econômicas da Cultura e, portanto, estão no campo da diversidade criadora, a Convenção da Diversidade deve ser vista necessariamente como um instrumento complementar aos Tratados que versem sobre Direitos Autorais.¹



Desta forma, evidencia-se que os bens intelectuais, objetos do direito patrimonial do autor, tanto são considerados um ativo econômico como podem ser tidos como o pilar de formação da economia cultural e do seu propenso desenvolvimento.

Assim, é possível notar que a supracitada Convenção auferiu um tratamento duplo às obras intelectuais:

- bens intelectuais como ativos econômicos e,
- bens intelectuais como obras portadoras de identidades, valores e significados culturais.

¹ ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade Cultural e livre comércio: antagonismo ou oportunidade?** Brasília, UNESCO; IRBr: 2008. p. 153.

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 28.

¹ WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Estudos de Direito de Autor e a Revisão da Lei de Direitos Autorais**.

Florianópolis: Fundação Boiteux. 2010. p. 80.

A Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais tem entre seus vários objetivos: “*reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território*” (art. 1, h) e “*fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.*” (art. 1º, i).

Este princípio da soberania dos Estados é reiterado em várias passagens da Convenção, o que demonstra a preocupação em se dar garantia aos países de protegerem as suas próprias expressões culturais, com a adoção das medidas cabíveis, sem subordinação a elementos externos.

Outro ponto importante da Convenção mencionada acima é a relação da promoção da diversidade cultural como fator primordial para o desenvolvimento sustentável, prevista em seu artigo 6º.

A remodelação do conceito de cultura, que desde o século XVIII vinha sendo utilizado com o sentido de cultivo ou desenvolvimento, acontece durante o século XIX, quando a antropologia cultural ou etnologia a toma como objeto de estudo.

O antropólogo Edward Burnett Tylor define o termo cultura da seguinte maneira:

Em seu sentido etnográfico mais amplo, o termo cultura ou civilização designa todo o complexo que compreende, simultaneamente, o saber, as crenças, as artes, as leis, os costumes ou toda outra faculdade ou hábito adquirido pelo ser humano enquanto membro de uma sociedade.¹

Para Geertz, antropólogo americano, a cultura deriva de um conceito essencialmente semiótico¹, no qual a construção do seu significado é feita a partir das interações dos indivíduos, suas práticas, ações, emoções.

Desta forma, observa-se que a cultura é algo muito abstrato e de difícil conceituação, “*(...) deve ser considerada como um conjunto distinto de elementos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais de uma sociedade ou de um grupo social.*”

Além da arte e da literatura, ela abarca também os estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças” (Preâmbulo da Declaração Universal de Diversidade Cultural da UNESCO, 2001). Percebe-se assim que há uma grande gama de questões abrangidas por este conceito, o fio condutor de aspectos tão diferentes como arte e sistemas de valores é que estes elementos devem estar inseridos dentro de uma sociedade ou grupo social. Não há cultura criada a partir de uma pessoa independente, sem relação com seu meio. Mesmo que uma obra de arte tenha um só autor, deve ser observado o contexto social em que aquele está inserido para que possa ser aferido o relevo cultural da obra.

¹ TYLOR, Edward Burnett apud MATTELART, Armand. **Diversidade Cultural e Mundialização**. São Paulo: Parábola, 2005. p. 17.

¹ GEERTZ, Clifford. **The Interpretation of Cultures**. New York: Basic Books, 2000. p. 5.

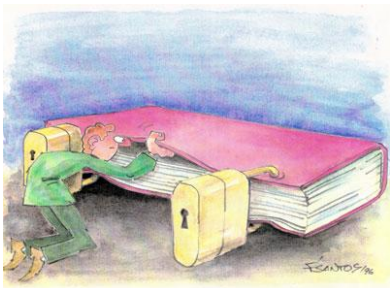


A Convenção da Diversidade traz, em seu artigo 4º, definições de grande utilidade, que complementam o conceito de cultura. Extraí-se:

"Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.



A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.



Destaca-se desta referência a importância do meio de expressão e do contexto em que é criada a cultura. Assim como não se pode considerar o autor de forma isolada em relação ao meio em que foi produzida a obra, também deve ser levado em conta o processo criativo, e não apenas o resultado final. Cabe ressaltar também o termo “patrimônio cultural da humanidade”, esta concepção é fundamental para uma proteção mais abrangente da diversidade cultural. Assim como construções históricas são patrimônios tangíveis geralmente preservados, o mesmo deve ocorrer com os bens imateriais, as criações artísticas e culturais.

A mesma Convenção da Diversidade conceitua ainda Conteúdo Cultural como o “(...) caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais” e Expressões Culturais como “aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”.

O termo “identidades culturais” e “criatividade” merecem ênfase. O primeiro porque a identidade cultural resulta também no meio de identificação dos povos, é um meio de demonstração das origens e das raízes de determinado grupo.

A cultura diz muito sobre a personalidade das pessoas, ajuda a mostrar de onde vieram, fator muito importante para que se sintam incluídas em seu meio social. Já a questão da criatividade é enfatizada como parte das expressões culturais, já que esta é uma característica que não é expressa como requisito para as obras autorais.

Assim, as obras autorais teriam apenas a originalidade como requisito para proteção, não seria obrigatório ser identificada uma criatividade, enquanto para a caracterização de expressões culturais a criatividade se faz presente.

A expressão **Hard Law** (ou “Lei Dura” na tradução literal), no contexto do Direito Internacional, representa um conjunto de leis e instrumentos normativos vinculativos, ou seja, implicam aos Estados responsabilidades e deveres reais sobre aquilo que está sendo acordado no teor destes documentos.

A **Hard Law** pode ser considerada uma norma acabada em sua completude, de modo que acarreta obrigações jurídicas “fortes”, as quais remetem a sanções caso haja um descumprimento destas prerrogativas. Uma das principais fontes representativas da **Hard Law** é o tratado, entendido como um acordo expresso de vontades entre Estados ou Organizações Internacionais nos quais estes se comprometem legalmente a agir de determinada maneira ou criam relações particulares entre si.

Os tratados são tidos como uma espécie de contrato no âmbito do Direito Internacional, assinado por aqueles sujeitos que possuem personalidade jurídica internacional. Para tanto, os dois princípios gerais que regem o direito dos tratados são também aqueles que regem a teoria geral dos contratos: o *pacta sunt servanda* e o princípio da boa-fé.

Estes instrumentos jurídicos internacionais são conhecidos por uma variedade de denominações, tais quais: Convenções; Acordos Internacionais; Memorandos; Concordata; Pactos; Atos Gerais; Cartas; Estatutos; Declarações e Convênios . Existe alguma divergência doutrinária acerca destas terminologias, contudo a importância do estudo da Hard Law recai sob a sua representação no cenário internacional, aquela que remete à definição supracitada, de um acordo de vontades que gera direitos e deveres, e possíveis sanções.

Em contraponto à esta “lei dura” é importante mencionar um fenômeno que surge e se relaciona com o Direito Internacional, conhecido por **Soft Law**. Um conceito que lhe pode ser atribuído é trazido por Salmon:

“[...] regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criaram obrigações de direito positivo, ou não criaram obrigações de direito positivo, ou não criaram senão obrigações pouco constringentes.” (tradução nossa)



Desta forma, a **Soft Law** pode ser entendida como um instrumento preparado por um ente estatal ou não-estatal que tem a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e que tendem ao estabelecimento de novas normas jurídicas.¹

Pode-se compreender a **Soft Law** pela vertente de um “vir a ser” no mundo jurídico, um ato de vontade dos Estados que aspira a tornar-se uma norma, por vezes são compromissos que estes pretendem cumprir, mas preferem inscrever no universo dos comprometimentos de caráter político e não jurídico. Assim, fica evidenciado que o cumprimento deste instrumento é recomendado, ou seja, não é obrigatório e não acarreta algum tipo de sanção àqueles que o descumprem.

¹ SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.88.



Soft Law



A **Soft Law** surgiu em meados da década de 60 e veio primordialmente da doutrina norte-americana que a enxergava como uma possibilidade de empreender ações que fossem comuns aos Estados sem que estes se sentissem responsabilizados por seus atos ou omissões.

Sob o ponto de vista da prática é possível dizer que a **Soft Law** decorre das ações da diplomacia multilateral empreendida pelos Estados.

Alguns dos documentos produzidos pela atividade diplomática em sentido lato, são instrumentos da **Soft Law**.

Está-se falando, portanto, de um grande universo de instrumentos resultantes das interações entre os atores internacionais, do que chamamos de diplomacia expandida e transformada, que participam da regulação lato sensu das relações internacionais, e que podem exercer algum papel na produção de normas do seu direito.¹

Destaca-se então, das prerrogativas mencionadas que este instrumento “quase legal” apesar de não possuir um valor jurídico vinculante, apresenta um valor moral muito significativo, pois tendem a influenciar o comportamento dos Estados de uma maneira relevante. Trata-se de um avanço na harmonização dos direitos internos em determinadas áreas. Um dos objetivos primordiais é a obtenção de uma “regulação tão uniforme quanto possível, pelos direitos internos, dos fenômenos transnacionais”.¹

Feito o contraponto entre a **Hard Law** e a **Soft Law**, vislumbra-se necessária uma contextualização dos conceitos com os sistemas que visam a proteção e promoção do Direito Autoral no âmbito internacional.

4. OMC X UNESCO



Os países que dominam o mercado cultural têm dificuldade em aceitar limitações aos seus interesses comerciais. Ressalta-se, desta maneira as profundas diferenças entre a OMC, que como já dito tem um viés comercial, e a UNESCO que possui um enfoque na promoção da diversidade de culturas. Resta evidente que os dois organismos têm posições díspares, e que por muitas vezes entram em colisão.

Na medida em que a regulamentação mundial sobre propriedade intelectual passou a fazer parte do escopo da OMC, foi dada uma relevância muito maior ao aspecto econômico destes direitos, em especial do Direito Autoral.

Destaca-se que a OMC produz acordos que são considerados Hard Law, no sentido de que geram obrigações, vinculando os Estados que deles façam parte.

Luiz Otávio Baptista, árbitro brasileiro do órgão de diferendos da OMC reitera que:

“O TRIPs faz parte, segundo entendo, da modalidade dos tratados-contrato e integra o grupo de acordos conhecidos como tratados da OMC, que foram aprovados em Marrakesh em 1994. [...] É claro, assim, que os mandamentos do TRIPs não se endereçam aos súditos, mas aos Estados-Membros da OMC. [...] Temos que entendê-lo, realmente, como um tratado-contrato, tal como as demais obrigações da OMC”.¹

¹ BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual**: a aplicação do acorodo TRIPs. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 86.

¹ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005. p. 116.

O TRIPs é um acordo que prevê “direitos mínimos” às legislações nacionais dos países contratantes. Pelo que se extrai do seu artigo 1º os Estados membros devem colocar em vigor o que está disposto no referido tratado:

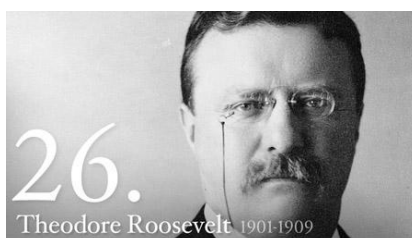
Art. 1.1. Os Membros colocarão em vigor o disposto nesse Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e prática jurídicos.



Desta forma, a UNESCO e suas Convenções, entendidas como instrumentos de soft law, acabam de certa forma enfraquecidas em relação à OMC, por não terem o aparato coercitivo e a abrangência desta.

O TRIPs prevê em seu art. 64 a utilização do sistema de solução de controvérsias previsto no GATT, o que dá uma maior efetividade no cumprimento de suas determinações, inclusive com o mecanismo de retaliação cruzada, recentemente utilizado a favor do Brasil em conflito com os EUA relativo a produção de algodão.

Este mecanismo permite, em uma disputa entre países membros, que a parte reclamante que obtiver uma decisão favorável possa suspender concessões e obrigações relativas a acordos (de propriedade intelectual, por exemplo) que não tenham ligação alguma com o objeto da disputa. Nota-se que uma pretensa violação do TRIPs pode cobrir todo o âmbito da OMC.



Sob esta ótica é relevante destacar a frase atribuída ao ex-Presidente dos EUA **Theodore Roosevelt** “*Speak softly and carry a big stick*”, que possui particular aplicação no campo do TRIPs no que tange à solução de controvérsias.

Roosevelt utilizou esta frase pela primeira vez em um discurso que proferiu no estado de Minnesota, EUA, no ano de 1901, e esta fazia parte da sua ideologia de governo à época.

Tal analogia pode ser feita pois ao contrário do que se convencionou a partir do sistema criado pela Convenção da União de Paris, primeiro grande marco da propriedade industrial de 1883, na qual um recurso aos Tribunais Internacionais estava sujeito à prévia aceitação pelo réu da jurisdição da corte pertinente, o sistema de resolução de controvérsias da OMC é obrigatório para todos os membros da organização.¹

Reitera-se este importante fator de que os países membros da OMC estão automaticamente sujeitos às regras dos acordos assumidos no âmbito multilateral da Organização, incluídos não só o TRIPs, mas o GATT, relativos a bens, e o GATS, para serviços.

A desobediência às regras desses acordos autoriza um país membro a apresentar uma reclamação perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.²

A integração neste sistema importa que, uma vez suscitada a controvérsia por um estado membro perante o painel adjudicatório, as partes estarão vinculadas ao cumprimento de suas decisões.

Vale ressaltar, ainda que as controvérsias só podem ser levadas a este foro. Assim, os mais de 150 membros da OMC estão sujeitos aos seus acordos.

¹ BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual**: a aplicação do acorodo TRIPs. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 81.

² LEIS, Sandra. Propriedade intelectual virou moeda de troca. **Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-23/propriedade-intelectual-virou-moeda-troca-relacoes-entre-paises>. Acesso em 15 setembro 2009.

A **UNESCO** faz parte do sistema **ONU**, que tem uma abrangência de quase 200 países.

Porém, estes não estão obrigados a adotar as Convenções advindas da **UNESCO**, nas quais são encontradas mais políticas de atuação, recomendações e parâmetros de conduta, e nem tantas regras específicas e coercitivas. Isto demonstra que não há previsão de qualquer sanção ao descumprimento de algum dos preceitos.

Além disso, enquanto o art. 72 do TRIPs determina a impossibilidade de serem feitas reservas a qualquer das disposições sem o consentimento dos demais membros, na Convenção da Diversidade, por exemplo, o art. 33 permite que emendas não sejam aceitas por parte dos países e não há qualquer proibição relativa ao uso de reservas por parte dos signatários.

A ausência deste tipo de determinação permite que as Convenções se tornem colchas de retalhos, em que cada país adota os dispositivos que forem mais pertinentes aos próprios interesses, o que diminui gravemente a eficácia das normas.



CONCLUSÕES

As relações entre o Direito Autoral e a Diversidade Cultural na sociedade contemporânea merecem uma análise profunda, o que se traduz por uma tarefa complexa.

Adotar uma visão linear para a Diversidade Cultural existente em determinada sociedade e entendê-la como advinda da criatividade humana, que envolve num rico ambiente cultural estimula a criação de obras intelectuais que serão objetos da tutela jurídica do Direito Autoral configura-se como a redução de uma realidade muito mais intrincada.

Esta visão deixaria de analisar e compreender as demais implicações que se fazem presentes na sociedade.

A liberdade de acesso aos bens culturais conquistada pela humanidade nas últimas décadas promoveu um desenvolvimento social que não pode ser suprimido ou restringido em benefício da manutenção de modelos de negócio obsoletos e de uma indústria cultural que tende a promover a homogeneização cultural.

Desta forma, pensar a tutela jurídica dos bens intelectuais implica repensar a análise de elementos como o direito fundamental à cultura e a relevância da proteção da diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade e a tutela jurídica tradicional aplicada pelo Direito Internacional aos bens intelectuais dissociada da percepção dos bens culturais.



Domínio público fortalecido: acesso ao conhecimento e fonte de criações

13

Christiano Lacorte e
Gabriela Arenhart

Domínio público é o conjunto de obras nas quais não mais incide a proteção patrimonial do direito de autor, e que, em virtude disto, seu uso é livre, independente de autorização ou pagamento Segundo Ascensão, não é domínio, mas é liberdade – uma vez que titular deste repositório é toda a coletividade.

As obras que compõe tal repositório são, predominantemente, aquelas em que o direito patrimonial decaiu. Ainda, aquelas de autor desconhecido, bem como as de autores falecidos e que não deixaram herdeiros.

A principal função do domínio público é que sirva como matéria prima para novas criações, como um elemento de inspiração para os novos autores. O acesso às obras em domínio público cria também a possibilidade de inovações contínuas, ou seja, modificações em uma obra já iniciada por outrem.

Está na essência do domínio público a garantia de liberdade de acesso e uso às obras que o compõe. A partir desta característica, deve-se entender esse acervo como um instrumento capaz de promover a eficácia de alguns direitos fundamentais, como o direito à educação, à cultura e à informação.

A maneira de identificar as características de uma obra - quando foi lançada, por qual autor, se há coautoria, se há direitos conexos - é eminentemente artesanal. Este método também dificulta a determinação de quando a criação passou a fazer parte do domínio público.

O elemento central para saber quando o direito patrimonial da obra decaiu é, em geral, temporal: conhecer a data do falecimento do autor e a partir deste marco, contar o prazo previsto no art. 41, da Lei 9.610/98.



Ao analisar o domínio público na perspectiva econômica, verifica-se a possibilidade de novos modelos de negócios, pois uma vez que não mais incide direito patrimonial sob a obra, menor seria o custo de reprodução e de reinserção no mercado, sendo mais fácil a manutenção de obras disponíveis e acessíveis, inclusive as menos conhecidas.

Para facilitar o conhecimento da situação da obra, existem algumas alternativas, como o registro das obras e a marca de domínio público, promovida pela organização do Creative Commons.

O domínio público eficaz é aquele que exerce suas razões de existir, ou seja, manter as obras acessíveis e disponíveis. Existem condições que podem limitar a eficácia do domínio público – fatores limitadores –, quanto reforçar suas características, ampliando o alcance benéfico das obras que o compõem – fatores fortalecedores.

Algumas situações podem influenciar restritivamente a disponibilidade e o acesso às obras em domínio público, uma vez que representam barreiras à efetividade desse acervo. O exercício dos direitos morais pelos sucessores do criador, indefinidamente, mesmo quando já se esgotou o prazo de proteção patrimonial e a obra passou a constituir o domínio público, pode reduzir a possibilidade de livre uso desse acervo. Sugere-se uma identificação de quais direitos devem se perpetuar e quais não.



Os longos prazos de proteção aos quais estão submetidas as obras podem representar a perda definitiva de muitas delas.

Essas restrições muitas vezes impedem que a obra venha a fazer parte do acervo em domínio público, uma vez que podem se perder antes que o prazo protetivo tenha cessado.

Outra questão que pode limitar a efetividade do domínio público reside diretamente no exercício – legítimo – do direito de propriedade, mais precisamente no direito de impedir o acesso a uma cópia física de uma obra. Se essa cópia for a última, ou mesmo rara, de alguma obra que já esteja em domínio público, não se conseguirá reproduzi-la para que possa ser acessada de forma ampla. Sugere-se mecanismos que encorajem os proprietários a permitir o acesso das obras, como a inclusão em catálogos digitais.

As medidas técnicas de proteção são implementações tecnológicas que visam restringir usos não autorizados. No entanto, tal instrumento pode impedir também a plena utilização de obras em domínio público.

Todavia, algumas condições/ações podem reforçar o acesso e a disponibilidade do acervo. Um domínio público fortalecido representa a possibilidade de um ciclo virtuoso de bens intelectuais desse acervo, gerando a criação de novas obras que um dia pertencerão ao próprio domínio público, que constantemente se ampliará.

A existência de uma definição na lei para o domínio público seria um elemento favorável ao fortalecimento desse instituto, bem como uma determinação clara da sua amplitude, das formalidades e dos mecanismos de proteção e preservação desse acervo.

É importante que haja iniciativas para incentivar o cadastro de informações sobre obras intelectuais protegidas pelo direito autoral.

A criação de um sistema de registro centralizado, ou ao menos padronizado, que permita o intercâmbio de informações entre entidades que armazenam dados sobre obras protegidas pelo Direito Autoral, proporcionaria a integração entre esses repositórios, permitindo conhecer mais precisamente a situação das obras e, conseqüentemente, oferecendo maior segurança para utilizá-las.

As soluções tecnológicas devem ser aliadas para a preservação do conteúdo, como a reprodução digital das obras e interconectividade da informações para garantir o acesso e a disponibilidade.

Domínio público é a regra, direito de exploração exclusivo é a exceção.

Essa afirmação poderia ser a diretriz para o tratamento da proteção das obras artísticas e científicas protegidas pelo direito autoral.

Afinal, após esse período de exploração da criação exclusivamente pelo autor, a obra passará ao acervo comum, terá acesso e utilização livre e servirá também para inspirar a criação de novas obras.

Dentre todas as razões mencionadas, é fundamental que seja atribuída maior importância ao tema domínio público nas discussões sobre direito autoral no Brasil, uma vez que representa um repositório essencial para possibilitar o livre acesso, uso, e como consequência disso, a defesa e o incentivo à produção cultural.



O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA E O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS AUTORAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Rangel Oliveira Trindade
Rodrigo Otávio Cruz e Silva

Em uma recente perspectiva histórica a revolução industrial e o capitalismo libertaram a realidade social que vigorava em termos políticos (Estados absolutistas) e fundaram a construção da organização social (Estados modernos). Substituiu-se então o *paradigma político* pelo *paradigma econômico e social*, que triunfou por dois séculos.

Atualmente, observamos a necessidade de um novo paradigma, sobretudo porque os problemas *culturais* adquiriram tamanha importância que o pensamento social deve organizar-se ao redor deles, e é então que surge o tema da informação, que designa uma revolução tecnológica cujos efeitos sociais e culturais são vistos por toda parte. Alain Touraine, ao defender o novo paradigma do “não social” – em que estão no centro o sujeito e os direitos culturais –, bem esclarece o surgimento do *paradigma cultural* sobre o mundo do social.

É por assim dizer que estamos vivendo a construção de um novo paradigma, o *paradigma cultural*, em que o volume e o fluxo de informações disponíveis alcançaram dimensões jamais vistas.

O sujeito desta nova realidade social, ao passar a perceber o mundo em termos culturais, não poderá ficar refém de Estados, de grupos ou de determinadas classes, pois é a sua individualidade e o acesso aos bens culturais que irão ditar o futuro da humanidade na *sociedade da informação*.



A interação entre usuários, particularmente jovens, e as imposições colocadas pelas novas tecnologias, a exemplo da obrigatoriedade do uso de software para a realização de trabalhos escolares, a difusão de todo tipo de cultura e a disponibilização de informações e serviços exclusivamente no ambiente digital, conduziram, com a propagação de *download* de dados, a um vertiginoso “consumo” de arquivos disponibilizados na Internet. Atualmente, isto se dá em sua maioria pela utilização de *softwares* que permitem o compartilhamento de arquivos, de um usuário para o outro, sem intermediários, através da tecnologia conhecida por P2P (*peer-to-peer*).

Ocorre que o compartilhamento de arquivos pelos atuais sistemas P2P permite aos usuários realizar trocas legais (obras autorizadas ou em domínio público) e ilegais (sem licença do autor) de conteúdos autorais. Sob esse prisma diz-se que a infração propriamente dita ocorre da conduta do usuário de se apropriar, sem licença, de uma obra autoral, conduta infratora que jamais pode ser imputada como responsabilidade do sistema P2P, cuja finalidade é viabilizar o acesso a arquivos digitais de e por seus usuários. É por isso que o discurso unilateral e patrimonialista das indústrias de conteúdo não pode ser assentido pelos tribunais, por contrariar a essência dos anseios da sociedade da informação, não fosse assim o judiciário poderia determinar, por exemplo, o fechamento das indústrias bélicas, das indústrias automobilísticas e das indústrias de computadores, pois os produtos de todas elas, apesar de criados visando fins legais, por vezes são utilizados para o cometimento de atos ilegais, como crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, crimes virtuais etc.

Ademais, ao relacionarmos a evolução do ser humano com a cultura, considera-se o *acesso à cultura* como responsável pela formação do caráter e de todos os valores existentes em cada pessoa, e por isso não é exagero dizer que um indivíduo desprovido de cultura tem ofendida a sua própria dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição dedicou atenção especial ao direito de acesso à cultura e à proteção do patrimônio cultural brasileiro, ao conferir expressamente ao Estado o dever de proteger todo tipo de manifestação cultural legitimamente tupiniquim, tutelando as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.





A importância do acesso à cultura, reconhecida como um direito fundamental de segunda geração, encontra dois fundamentos, de um lado o acesso à cultura como dignificação da pessoa humana, e de outro, a função social que a propriedade intelectual deve representar.

A dignidade da pessoa humana está ligada à ideia do reconhecimento e da garantia dos direitos humanos fundamentais com a defesa do mínimo existencial necessário ao desenvolvimento da pessoa.

É por tal razão que dizemos que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), somente pode atingida se garantido a cada indivíduo o acesso ao patrimônio cultural existente.

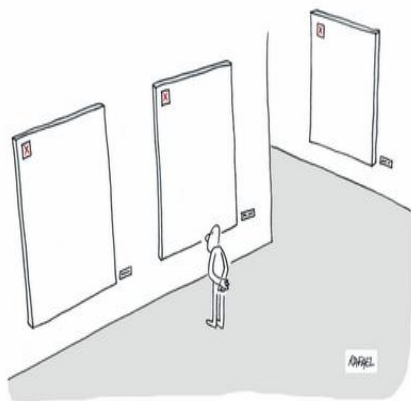
Já o direito de propriedade do autor sobre a obra deve respeitar o princípio da função social da propriedade intelectual, como um dever-ser de missão social, relativo à possibilidade de acesso à obra pela coletividade. A função social do direito do autor pode ser vista na contribuição para a riqueza cultural nacional, no estímulo a novas criações, no auxílio à dignificação e à educação das pessoas, na promoção do desenvolvimento econômico, e na possível geração de tributos e postos de trabalho.

A exemplo do reconhecimento conferido ao *acesso à cultura* a Constituição reconhece também o *direito do autor* com o status de direito fundamental.

Apesar da consideração dada pelo legislador originário a ambos os direitos, a aplicação de um pode gerar como efeito reflexo a limitação da eficácia do outro, o que por si só provoca um conflito entre os direitos. Porém, se analisados sob a ótica de uma hierarquização que contraponha os interesses envolvidos, é certo que sobressai a força pública do acesso e contribuição à cultura. Isso porque a propriedade do autor não é absoluta, em razão do seu dever-ser de atendimento da função social da propriedade intelectual, o que em si representa uma limitação ao monopólio do autor.

Ao tratarmos de um tema bem específico como é a questão do compartilhamento de arquivos autorais em contraponto com o direito autoral, todos os interesses, públicos e privados, devem ser relevados.

É por isso que o sistema P2P não pode ser jogado na vala comum da ilegalidade, pois muitas das trocas de arquivos por ele viabilizadas têm por objeto bens culturais que não violam direitos autorais, e penalizando o sistema pela ocorrência de uma determinada ilegalidade, penaliza-se também o fomento à criatividade, o acesso à cultura e o desenvolvimento sociocultural nacional.



Em suma, ao defender a efetivação do acesso à cultura, não se pode retirar do autor o devido reconhecimento de seu direito, a exemplo da retribuição financeira devida pela criatividade, pelo contrário, deve-se buscar a quebra do monopólio do direito do autor que muitas vezes inviabiliza o acesso a bens culturais, empobrece a diversidade cultural e prejudica o desenvolvimento social.

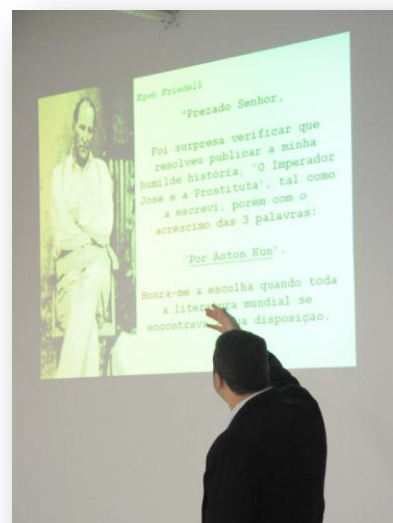
Assim, para que a aplicação de um direito não esvazie o outro é necessário que cada uma das partes envolvidas faça concessões, pois o fenômeno da era digital é irreversível e não deve ser visto como um problema na relação autor-criatividade, mas como uma solução para que o Autor tenha acesso e possa explorar novos mercados, que possa divulgar e criar cada vez mais bens culturais, e assim contribuir para o fomento da criatividade, da cultura e da sociedade em geral.

**ACesso
CULTURAL**

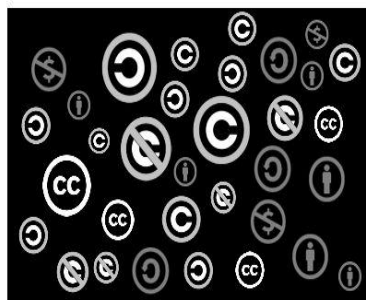


Palestra Direitos Autorais e Culturais: A Cultura do Plágio?

No dia 3 de junho, o GEDAI promoveu o Seminário sobre Direitos Autorais e Culturais, com o mestrando **Christiano Lacorte** e o mestre **Guilherme Coutinho**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
Programa de Pós-Graduação em Direito CPGD/UFSC
PRÓ-CULTURA Capes/MinC



Seminários sobre Direitos Autorais e Culturais:
Por que revisar a Lei de Direitos Autorais?

Expositores:
Professor Dr. Gonzaga Adolfo
Professor Dr. Marcos Wachowicz
Professor Dr. José Isaac Pilati

Data: 13 de Junho de 2011
Horário: 9:30hs às 12:00hs
Local: CCJ/PPGD/UFSC - sala 301

Informações: (048) 3721.9733
site: www.direitoautoral.ufsc.br



O Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – GEDAI, buscando contribuir com o processo de aprimoramento da Revisão da Lei Autoral Brasileira, realizou no dia 13 de junho de 2011, do PPGD/CCJ/UFSC, seminário sobre Direitos Autorais e Culturais, sob o tema:

PALESTRA

“POR QUE REVISAR A LEI DE DIREITOS AUTORAIS?”.

Expositores: **Gonzaga Adolfo, Marcos Wachowicz e José Isaac Pilati.**

A Lei atual foi editada sob o impacto das políticas ditadas pelos acordos comerciais da Organização Mundial do Comércio (OMC) criada em 1994, época na qual, ainda era incipiente surgimento da Internet.

O objetivo foi de que a sociedade e a nossa comunidade acadêmica reflitam sobre o direito de autor, dentro do contexto da Revolução da Tecnologia da Informação. As obras intelectuais na Sociedade da Informação ganharam novos espaços, novas dimensões. É isso que deve ser repensado quando se quer buscar uma tutela adequada para o bem intelectual na Sociedade da Informação.

O processo de Revisão da Lei Autoral que o país vivencia será analisado pelos palestrantes, bem como se buscará uma consolidação de todos os estudos, pareceres e trabalhos realizados pelo GEDAI para ao final ser publicado, como forma de contribuição ao debate.

V Congresso
de Direito de Autor e
Interesse Público
UFSC - Florianópolis - SC



www.direitoautoral.ufsc.br

Chamada de ARTIGOS

REALIZAÇÃO:     

O evento é organizado pela **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC** pelo Programa de Pós-Graduação em Direito CPGD/UFSC por intermédio do Grupo de Estudos de Direito de Autor e Informação GEDAI/USFC.

O Congresso vai ao encontro com outras iniciativas objetivando estimular uma abordagem crítica e profunda acerca do Direito da Propriedade Intelectual analisando-se nesta oportunidade, em especial, os interesses públicos e econômicos envolvidos na questão do Direito autoral e a Economia Criativa.

O evento contará com a presença do jurista **José de Oliveira Ascensão** para a abertura e no encerramento a presença da Secretária de Economia Criativa do Ministro da Cultura **Cláudia Leitão**, bem como de outros renomados especialistas brasileiros e estrangeiros.

CHAMADA DE ARTIGOS



CHAMADA DE ARTIGOS

O Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (GEDAI/UFSC) comunica a abertura de prazos para envios de artigos científicos referentes ao V CODAIP, a realizar-se nos dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2011.

Informações:

www.direitoautoral.ufsc.br

Neste ano de 2011, novamente a Universidade Federal de Santa Catarina por intermédio do GEDAI do Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, realizará na cidade de Florianópolis, **nos dias 31 de outubro e 01 de novembro de 2011**, no Auditório da Reitoria da UFSC o **V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**.



O evento deste ano será dedicado à análise da **ECONOMIA CRITATIVA** discutindo suas conexões com o Direito Autoral como instrumento de políticas públicas para o desenvolvimento da diversidade cultural e das indústrias criativas, tendo como **EIXOS TEMÁTICOS : OS DIREITOS AUTORAIS E A ECONOMIA CRIATIVA - DIREITOS AUTORAIS E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO**. Por essa razão, o temário do Congresso foi dividido em painéis correspondentes seguintes tópicos temáticos:

DIMENSÕES DA ECONOMIA CRIATIVA

ASPECTOS ECONÔMICOS / ASPECTOS SOCIAIS / ASPECTOS CULTURAI

INDÚSTRIAS CRIATIVAS E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO

MÚSICA / CINEMA / MÍDIA / MODA E DESIGN

ECONOMIA CRIATIVA FORMAS DE ACESSO E DISPONIBILIZAÇÃO

ACERVOS DIGITAIS / CONTEÚDOS ABERTOS / MOVIMENTO INTERNACIONAL DE ACESSO AO CONHECIMENTO

ECONOMIA CRIATIVA E CENÁRIO INTERNACIONAL

PAÍSES DESENVOLVIDOS E EM DESENVOLVIMENTO / SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA / PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

DIREITO DO ENTRETENIMENTO E DIVERSIDADE CULTURAL

DIREITO CULTURAIS VS DIREITO DO ENTRETENIMENTO / CONVENÇÃO DA UNESCO 2005 / PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

NOVAS TECNOLOGIAS E CULTURA DIGITAL

CONVERGÊNCIAS / OBRAS COLABORATIVAS / COMPARTILHAMENTO

POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E CONCORRÊNCIA

ECONOMIA CRIATIVA E DESENVOLVIMENTO/ POLITICAS PÚBLICAS DE INCENTIVOS / PAPEL ESTRATÉGICO DOS SETORES CRIATIVOS

A Modernização da Lei de Direitos Autorais

O artigo 150, alínea a, do atual projeto de Lei de Direitos Autorais é um risco para a disponibilização de conteúdos na internet. O alerta foi feito por especialistas no tema durante a segunda rodada de debates do Seminário *A Modernização da Lei de Direitos Autorais: Contribuições Finais para o APL*, realizada na tarde desta terça-feira (31), no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, que teve como um dos temas o *Uso de Obras na Internet*.

A mesa de debates foi mediada por Paulo Rosa, representante da Associação Brasileira de Produtores de Discos (ABPD) e contou com a participação dos palestrantes Guilherme Carboni, professor da FAAP e Marcos Wachowicz, professor da Universidade Federal de Santa Catarina.

Para os dois acadêmicos, o artigo 150 pressupõe que ações judiciais podem requerer a retirada de conteúdos que firam os direitos autorais e responsabilizem os servidores por tais conteúdos. De acordo com os palestrantes isso geraria um medo generalizado que afetaria, sobremaneira, o acesso a informação. Eles sugeriram que o provedor fosse notificado e que esse, por sua vez, notificasse o dono do site para a retirada do conteúdo, exemplo do que ocorre em países como o Canadá e Chile.

Na visão de **Guilherme Carboni**, se o projeto de lei for aprovado do modo que está desequilibraria o processo em favor dos autores, sendo que, atualmente, até mesmo o conceito de autoria está sendo colocada em xeque. “Penso que esse artigo deveria ser melhorado ou até suprimido do projeto de lei, pois não atende a novas formas de autorias como as compartilhadas. É preciso buscar o equilíbrio e não disseminar o medo”, afirmou.

Já o professor **Marcos Wachowicz** ([clique aqui para ver pdf da palestra](#)) vai além e sugere que o artigo provoca uma censura prévia à publicação de conteúdos e que o ambiente da internet está se estruturando. “Por isso, é difícil legislar sobre algo em constante modernização. É impossível prever como estará daqui a cinco anos”. O moderador **Paulo Rosa** defendeu a remuneração dos criadores de conteúdo sob pena da desmotivação no processo criativo. Ele também entende que é preciso buscar o equilíbrio. “Quando encontrarmos esse parâmetro, mesas de debate como essa não terão mais sentido”, justificou.

O Seminário *A Modernização da Lei de Direitos Autorais: Contribuições Finais para o APL*, realizado pelo Ministério da Cultura, tem como objetivo discutir com especialistas, representantes da sociedade civil organizada e juristas o aperfeiçoamento do Anteprojeto de Lei (APL) que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610/98 (LDA). O objetivo do encontro, que vai até amanhã (1º) é atingir um consenso sobre o assunto e finalizar a discussão antes do envio do texto final para a Casa Civil no dia 15 de julho. (Texto: Marcos Agostinho, Ascom/MinC)

<http://www.cultura.gov.br/site/2011/05/31/a-modernizacao-da-lei-de-direitos-autorais-5/>

Boletim Informativo

Editor-Coordenador:

Marcos Wachowicz

Editores:

Christiano de Campos Lacorte
Rangel Oliveira Trindade

Assistente de Edição:

Bárbara L. E. Paul
Karen Manenti
Gabriela Arenart
Sarah Helena Linke

Assessoria de imprensa:

AGECOM UFSC



Para receber o boletim
via GEDAI newsletter,
acesse:

<http://direitoautoral.ufsc.br>

E-mail:

gedai.ufsc@gmail.com